

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

**Autor:** SENADO FEDERAL - SIMONE TEBET

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição fora encaminhada do Senado Federal, com espeque no art.65 da Constituição Federal, para revisão da Câmara dos Deputados. O projeto de lei em comento busca modificar a lei 12.681, de 04 de julho de 2012, a fim de incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

O texto final aprovado pelo Plenário do Senado é o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....  
II – sistema prisional e execução penal;

III – enfrentamento do tráfico de crack e de outras drogas ilícitas;

IV – enfrentamento da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
III – promover a integração das redes e dos sistemas

de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional, sobre drogas e de enfrentamento da violência contra a mulher;

....." (NR)  
 Art.6º .....

.....  
 VII – condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;  
 VIII – repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas;  
 IX – violência contra a mulher.  
 ....." (NR)  
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A nobre proponente justifica a sua pretensão em razão da necessidade de proteger, de forma mais eficaz, a mulher vítima de violência, inserindo-a no espectro de proteção do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP).

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita ao art. 24, II do RICD (apreciação conclusiva pelas Comissões) e sob regime de tramitação prioritário (Art. 151, II, RICD).

Em 31 de maio de 2017, na Comissão da Mulher, fora aprovado parecer favorável o que igualmente ocorreu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 08 de agosto de 2017. Em 17 de agosto de 2017, a presente proposição fora recebida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.183, de 2017, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição referida não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, caput e incisos I e XI; e art. 61, caput).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto de lei em análise a a Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, entretanto, destaque-se que a proposição não se encontra em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, razão pela qual mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se que o caput do art. 7º, da lei citada, dispõe que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que “ A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Outrossim, como é cediço, só deveria ter ocorrido a transcrição dos incisos II e III do art.1º e incisos VII e VIII do art.6º da Lei 12.681, de 2012 caso sua redação tivesse sido modificada. Dessa forma, tem-se que, diante da manutenção de todo o texto existente nos incisos referidos, basta a colocação de uma linha pontilhada para, em seguida, inserir os novos dispositivos.

Além disso, ressalte-se a necessidade de alteração da numeração no novo inciso do art.6º da Lei 12.681, de 2012, pois a Lei 13.604,

de 2018, posterior à proposição em análise, inseriu o inciso IX no artigo mencionado.

Assim, o Substitutivo ora apresentado sana tais incompatibilidades, adequando a proposição aos postulados plasmados na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.183, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

2018-4063

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, a fim de incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1º .....  
.....  
IV- enfrentamento da violência contra a mulher.”(NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º .....  
.....  
III- promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional sobre drogas, de enfrentamento da violência contra a mulher;e” (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.6º .....  
.....  
X- violência contra a mulher.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

2018-4063